



**PODER EXECUTIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**

## **DECRETO Nº 2.650, DE 27 DE JULHO DE 2020.**

Declara nível de perigo iminente e adota medidas de restrição nos termos da Lei municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências, e revoga o Decreto nº. 2.508, de 13 de abril de 2020.

**SHEILA FLAVIA ANSEMO MOSSO**, PREFEITA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas no art. 90 inciso IX da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que a Organização de Saúde declarou a infecção humana do coronavírus (COVID-19) como pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), com restrição de vários serviços e atividades, iniciou na data de 17 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº. 24.871, de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a edição da Lei Federal nº.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento de emergência de Saúde Pública do presente surto COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal, e, artigo 122 da Constituição do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de emergência em Saúde Pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID -19) em todo território da federação, conforme Portaria nº. 454 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a confirmação de casos positivos para o Coronavírus (COVID -19) no Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitadas pela União e pelo Estado de Rondônia através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de descumprimento das metas fiscais e demonstra que os impactos alcançarão os entes Municipais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutela o interesse público e o particular das pessoas, em especial neste momento de iminente risco global;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores de Chupinguaia/RO e o art. 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública”;

**CONSIDERANDO** a nota técnica expedida pelo tribunal de Contas do estado de Rondônia, para fins de orientar as ações a serem executadas pelo Estado e Municípios em detrimento da crise causando pelo COVID-19 onde prevê entre outras informações, a necessidade de reconhecimento da calamidade pelo Poder Legislativo;

**CONSIDERANDO** a Decisão ADI 6341 MC-REF/D, e Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Nacional para infecção Humana pelo novo Coronavírus do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, publicada em data de 28 de abril de 2020 do Município de Chupinguaia/RO;

**CONSIDERANDO** o Comitê COPEC-CHP a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo de enfrentamento a Pandemia, do COVID 19, nos termos do artigo 5º da lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, o qual com base de dados fornecidos pela Secretária de Saúde.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarado o nível de PERIGO EMINENTE, nos termos do artigo 9º. da Lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020, enquanto perdurar as evidências técnicas da Ministério da Saúde, ou de qualquer evidência fornecido pela Secretária de Saúde do Município.

**Art. 2º.** É mantido a decretação de calamidade Pública no Município de Chupinguaia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19, com o objetivo de resguardar a saúde pública e o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no controle da propagação do Coronavírus – COVID -19, nos termos do artigo 1º da lei Municipal nº. 2.345, de 27 de abril de 2020.

**Art. 3º** Fica determinado que na circulação e permanência de pessoas por espaços e vias públicas é obrigatório:

I - o uso geral de mascaras facial para quando o cidadão deixar sua residência, devendo ser utilizadas em locais públicos e de uso comum no Município de Chupinguaia; e

II – o afastamento social de 2 (dois) metros entre cidadãos, devendo cada um respeitar o afastamento do outro, salvo em atividades que dependam de contato, as quais deverão tomar medidas de higienização e proteção individual.

**Art. 4º** Fica restringida a circulação dos cidadãos pertencentes ao grupo de risco, permitindo apenas em deslocamento estritamente necessários para a realização de atividades essenciais.

§ 1º Considera-se como grupo de risco, os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas (hipertensão, diabete, doença respiratória crônica, insuficiência renal crônica, doenças cardiovasculares e câncer.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo considera-se como atividades essenciais aquelas voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, medicação e socorro médico.

**Art. 5º** Para o funcionamento dos estabelecimentos é obrigatório:

I – o uso de máscaras faciais pelos usuários, clientes, frequentadores, funcionários e colaboradores, podendo ser disponibilizados ou ofertados em suas entradas;

II - a disponibilização de recursos de higiene e assepsia aos usuários, clientes e frequentadores em suas entradas;

III - fixação de barreiras física em suas entradas, com uniformes visíveis sobre a quantidade máxima de pessoas que podem entrar e permanecer nas áreas comuns;

IV - a utilização de produtos eficazes para a higienização e assepsia, com álcool em gel ou líquido 70% (setenta por cento), água sanitária, biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogenia, ácido peracético ou glucopratamina;

V - a higienização periódica de suas área físicas durante o funcionamento ou expediente, a depender do fluxo de pessoas;

VI - a higienização periódica de suas áreas físicas durante o funcionamento ou expediente, a depender do fluxo de pessoas;

VII - a limpeza a cada 02 (duas) horas, especialmente os corrimões de escadas e de acesso, maçaneta e trincos de portas, entre outros;

VIII - a manutenção da circulação e renovação de ar puro e limpo, realizando a Limpeza periódica nos sistemas de ares condicionados (filtro e dutos) e, se possível, manter a janelas e portas abertas;

IX - a designação de um funcionário para efetuar os cuidados com a higienização evitar a formação de aglomerações nos locais de acesso (entrada e saída do estabelecimento);

X - o respeito ao afastamento social, limitando em seus ambientes o quantitativo de pessoas conforme área comum de circulação, sendo uma a cada 10 (dez) metros quadrados, devendo os estabelecimentos fixar em suas entradas o quantitativo máximo de pessoas permitidas a adentrar no ambiente; e

XI - a restrição e entrada de pessoas nos estabelecimento quando atingido o limite de acesso descrito nos incisos anteriores, sendo responsável pelo estabelecimento o controle de acesso, tanto interno quanto externo.

XII - atividades religiosas de qualquer culto, que deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, devendo ser observadas, a partir de 02 de maio de 2020, além das disposições do art. 9, as seguintes condições para atividades presenciais:

a) impedir o ingresso de pessoas do grupo de risco e pessoas que estejam convivendo com infectados ou suspeitos de estarem com Coronavírus;

b) - impedir contato físico entre as pessoas, como oração com imposição de mãos, abraços, dentre outras formas;

c) - impedir que os fiéis se deitem no chão ou qualquer outro local;

d) - impedir a entrada de fiéis sem máscara, tendo o dever de todos os presentes, permanecerem com ela durante todo o evento religioso;

e) - permitir a entrada de fiéis até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

f) - respeitar o afastamento mínimo de:

1. no caso de poltronas ou cadeiras, manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados e fiéis em fileiras alternadas; e

2. no caso de bancos, manter espaçamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas.

g) - organizar entrada e saída de fiéis, com vistas a evitar aglomerações, inclusive no pátio e proximidades dos templos e igrejas;

h) - adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção do COVID-19, especialmente limpeza de todos os assentos e áreas comuns com produtos adequados e padronizados pela ANVISA, após cada reunião ou culto;

i) - manter janelas e portas abertas durante todo o período de reuniões e

cultos;

j) - na realização da santa ceia, deve-se fornecer pão e vinho de forma individualizada, sem contato físico.

XIII - os velórios, deverão ser limitados a presença de 10 (dez) pessoas no ambiente, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 2 (duas) horas, além do disposto no art. 9º, mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os familiares;

XIV - as agências bancárias instaladas no município deverão fiscalizar e organizar o atendimento ao cliente, respeitando as regras do art. 9º, especialmente o espaçamento de 2 (dois) metros.

§1º. Os estabelecimentos do ramo alimentício, que processem alimentos, tais como restaurante, cafeterias, lanchonetes, churrascaria e congêneres, além das regras dos incisos do caput deste artigo, deverão:

a) - realizar limpeza minuciosa e periódica de todos os equipamentos, móveis, peças e utensílios do estabelecimento;

b) - não permitir que o cliente utilize a modalidade self – service, devendo os utensílios de uso comum, tais como conchas, espátulas, pegadores, escumadeiras, bandejas, serem manuseadas apenas por funcionários, que deverão utilizar luvas, máscaras, toucas e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal;

c) - dispor para o uso dos entregadores, caso o estabelecimento ofereça serviço de entrega a domicílio, máscaras faciais e, preferencialmente promover mecanismos que não necessitem do toque do entregador nos itens da entrega e, promover higienização e assepsia dos instrumentos de uso comum a cada entrega;

d) - prezar pelo afastamento social, pela manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários, clientes ou frequentadores, e limitar o ingresso de pessoas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, conforme avaliação técnica do Corpo de Bombeiros.

§2º Os estabelecimentos e atividades em que necessita de itens de utilização comum entre os usuários, tais como em centros de estética e salões de cabeleireiro, barbearias, manicure e pedicuras, academias de ginástica e musculação, taxi e transporte por aplicativo, boliche, dentre outros, os instrumentos e os locais de realização das atividades deverão obrigatoriamente ser higienizados imediatamente após o uso pelo usuário.

§ 3º As feiras livres, funcionarão somente em locais abertos e, obedecendo as regras de higiene estabelecidas neste artigo, além das orientações e normas baixadas pelos órgãos centrais dos sistemas que disciplinam atividades e funções sob sua competência.

§ 4º As atividades de mototaxi deverão ser realizadas apenas com a utilização dos capacetes próprios dos usuários (passageiro), álcool em gel, respeitando as regras deste artigo.

**Art. 6º** Os estabelecimento que envolva serviços públicos e atividades essenciais poderão reservar horário e espaço exclusivo, limitar a quantidades de caixas e terminais de auto-atendimento disponíveis no estabelecimento para o atendimento das pessoas que integram o grupo de risco, recomendando-se a adoção dos seguintes horários:

a) – Agência bancárias: das 09:00h às 10h;

b) – Casas lotéricas: 8:00 às 09:30h.

**Art. 7º** Fica determinado que o horário de funcionamento geral das atividades comerciais e de serviço será das 05:00 às 23:00, exceto para as atividades previamente estabelecidas como essenciais, e sem atendimento ao público.

**Art. 8º** Fica proibido nos funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes o uso de cadeiras, mesas e sinuca, ficando em sistema de Delivery.

**Art. 9º** Os velórios serão realizados exclusivamente na capela do cemitério municipal, com número reduzido de pessoas, em sistema de rodízio, bem como carecerão de disponibilizar dispensadores com álcool 70% (setenta por cento), gel antisséptico, em locais visíveis e fácil acesso, mantido ventilados os ambientes de uso coletivo, e observar a distância mínima entre pessoas, de 2 (dois) metros.

**Parágrafo Único:** Caso a “causa mortis” seja declarada por complicações da Coronavírus (COVI-19) ou suspeita do vírus, a cerimônia fúnebre não poderá ser realizada, limitando-se apenas ao sepultamento. No caso da família persistir em realizar o velório e funeral, esse deve ser realizado em local aberto, com ventilação, com a presença de no máximo 10 pessoas, respeitar o distanciamento de 2 metros, fazer o uso de máscara e a urna funerária deve permanecer lacrada.

**Art. 10.** Fica restrito ao funcionamento as academias com o número máximo de 5 alunos.

**Parágrafo Único:** Fica o professor da academia responsável por realizar uma pausa para desinfetar os aparelhos com álcool 70% antes e após cada aula. O uso de máscara é obrigatório para alunos e professores.

**Art. 11.** Fica vedado as igrejas a permanência de criança com idade igual ou inferior a 12 anos e pessoas com idade igual ou superior a 60 anos no interior de igrejas e centros religiosos.

**Art. 12.** Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em todo o território do município.

**Parágrafo Único:** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos arredores de bares, lanchonetes, restaurantes, mercados, distribuidoras e semelhantes. Ficando também proibido o consumo de bebida em locais públicos do município.

**Art. 13.** Fica limitado o transporte de apenas 3(três) passageiros em taxi.

**Art.14.** Das atividades de cunho artístico, científico, clubes, banhos/balneários, boates, brinquedoteca, pula-pula, parque de diversão e outras dessa natureza organizadas pela administração pública **ou privada** sejam em ambientes abertos ou fechados.

**Parágrafo Único:** Como medida de prevenção ficam suspensas pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

**Art. 15.** Fica vedado o transporte coletivo fretado (ônibus).

**Art. 16.** Fica estabelecido;

I - Ficará responsável por fiscalizar comércios – sobre o uso de mascaras e álcool em gel- a Vigilância Sanitária caso o não cumprimento acarretara multa no valor de 50 UPFs – toda a renda será revertida para a secretaria de saúde.

II - Ficará responsável por fiscalizar o uso de máscaras na rua e avenidas, o Setor de Tributos deste município, caso o não cumprimento acarretará multa no valor de 03 UPFs – toda a renda será revertida para a secretaria de saúde.

III - A restrição da entrada de pessoas nos estabelecimentos quando atingir o limite de 40% da capacidade conforme Decreto nº 2.531, de 29 de abril de 2020, sendo o responsável pelo estabelecimento o controle de acesso, tanto interno quanto externo, sobre multa caso descumpra,

IV - Limitação de entrada a 01(uma) pessoa por família, exceto para os idosos que podem levar 01(um) acompanhante,

V - Impedimento da entrada de crianças menores de 12 anos de idade;

VI - Fica restringida a circulação dos cidadãos pelas vias, espaços e equipamentos públicos entre as 23(vinte e três) horas e as 05(cinco) horas do dia seguinte salvo caso prestação de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública, resultando o não descumprimento multa pelo órgão de fiscalização Tributaria;

VII - Fica Determinada a instalação de Barreiras Sanitárias nos principais acessos ao município de Chupinguaia, sem prejuízo ao trânsito de veículos pela Rodovia Estadual, com o apoio da Polícia Militar, CIRETRAN e demais órgãos que possa ser solicitado;

VIII - Não será permitida a entrada de pessoas sem máscaras nas Unidades Básicas de Saúde (sede e distritos) e na Unidade Mista de Saúde Jose Ivaldo de Souza;

**Art. 17.** Ficam estabelecidas pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

**Art. 18. Disque Denúncia:** 69 98138-0650 ou 69 98128-2657 ou 69 99286-0629 ou 69 99399-3992(somente chamada de voz) ou 190.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto deverão ser revistas sempre que ocorrerem mudanças no quadro epidemiológico capazes de alterar o nível para ALERTA ou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA.

**Art. 20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeita, Paço Municipal.

Chupinguaia (RO), 27 de Julho de 2020.

**SHEILA FLAVIA ANSEMO MOSSO**

Prefeita Municipal

**JOSEANE SOUSA DA SILVA**

Sec. Municipal de Saúde

---

**Av. Valter Luiz Filus n.º 1133 - Chupinguaia RO.**

**E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460**

---



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO, PREFEITO(A) MUNICIPAL**, em 27/07/2020 às 21:37, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSEANE SOUZA DA SILVA, SECRETARIOS MUNICIPAL**, em 27/07/2020 às 21:45, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eProc Chupinguaia/RO](#), informando o ID **44725** e o código verificador **647326A7**.

---

Docto ID: 44725 v1